

Acórdão: 376/00/6ª
Impugnação: 57.520
Impugnante: Nova Imagem Ltda.
PTA/AI: 01.000128158-27
CGC: 20452694/0001-05 – Juiz de Fora
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Recolhimento de ICMS a Menor – Equipamento Médico - Importação de equipamento médico/hospitalar por empresa prestadora de serviços tributados pelo ISS. O fato do equipamento ser adquirido do exterior através de financiamento não implica em pagamento parcelado também do imposto, devendo o mesmo ser recolhido integralmente no momento do desembaraço aduaneiro (art. 1º, inciso V, c/c art. 85, inciso VIII, alínea “b”, do RICMS/96).

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento do ICMS a menor na importação de equipamento médico do exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/46.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 49/52, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Alega a Impugnante que o tratamento tributário aplicável às importações de bens do exterior, com pagamento financiado, deve ser idêntico àquele dispensado às operações, de mesma natureza, realizadas no âmbito do mercado nacional. Invoca o princípio da isonomia consubstanciado no inciso II, do artigo 150, da Constituição Federal.

Argumenta a Defendente que o comprador de bens (consumidor final) no mercado nacional, na hipótese de financiamento, auferir o benefício de, indiretamente, pagar o ICMS de forma parcelada, considerando que o valor do imposto vem embutido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no preço da mercadoria. Por analogia, entende, que na operação descrita no Auto de Infração (importação com financiamento), não poderia o Fisco, como fez, exigir o pagamento integral do tributo.

Tal entendimento, no entanto, encontra-se totalmente equivocado, na medida em que a Impugnante pretende vincular as obrigações tributárias a que está sujeita como contribuinte do imposto, expressamente definido em lei, com suas obrigações contratuais decorrentes do direito privado.

A importação ora em discussão é fato gerador do ICMS, devendo o imposto ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, a teor do art. 1º, inciso V, c/c art. 85, inciso VIII, alínea “b”, ambos do RICMS/96.

Ressalte-se que a definição dos **contribuintes** do imposto, e dos estabelecimentos responsáveis é matéria reservada à Lei Complementar, conforme disposto no art. 155, XII, “a” e “d” da CF/88, tendo o Convênio 66/88, disciplinado a matéria até o advento da LC 87/96.

Nesse sentido, o item I, do Parágrafo Único, do art. 4º, da Lei Complementar 87/96, estabeleceu que **“é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadoria do exterior, ainda que se destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento”**, sepultando-se assim qualquer dúvida acerca da condição da autuada, de contribuinte do imposto.

No tocante ao fato gerador do imposto, conforme disposto no art. 12, da Lei Complementar 87/96, tratando-se de importação, considera-se ocorrido o **fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro** das mercadorias. No caso em análise, tendo o desembaraço aduaneiro sido feito em 30.04.99, considera-se ocorrido o fato gerador naquela data.

Quanto ao prazo para recolhimento do imposto, frise-se ainda, que referido prazo foi regulamentado na Legislação Mineira pelo Decreto 38.104/96, que estabelece no art. 85, inciso VIII, alínea “b”, que o recolhimento do imposto será efetuado “no momento do desembaraço aduaneiro”.

Logo, conforme se observa, a forma de recolhimento do imposto pretendida pela Impugnante não encontra amparo na legislação vigente. Inadmissível portanto as exaustivas alegações de que o trabalho fiscal fere o “princípio da equivalência de tratamento fiscal” ou os tratados e convenções internacionais, pois o fato gerador ou a obrigação de recolher o imposto não são fracionados nem mesmo nas vendas a prazo ocorridas em território nacional.

Com efeito, se o bem, destinado a compor o ativo imobilizado do estabelecimento, é adquirido no mercado interno, o fato gerador do ICMS é a **saída** do produto da empresa nacional alienante, à vista do disposto no artigo 6º, inciso VI, da Lei Estadual 6.763/75. Nesse caso, quem arca com o pagamento integral da exação é o vendedor do produto, investido que está na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outro lado, na importação do exterior, o fato jurídico que faz nascer a obrigação tributária ocorre com o *desembarço aduaneiro* do produto (artigo 6º, inciso I, da Lei 6.763/75) e sua subsequente **entrada** no estabelecimento do importador. Nessa hipótese, o **importador** está investido na condição de contribuinte do imposto, diante do que preconiza o inciso I do artigo 15 da Lei Estadual 6.763/75.

Uma análise superficial já demonstra que as duas situações elencadas como hipóteses de incidência tributária (*venda no mercado interno e importação*) não se confundem e, à evidência, geram efeitos distintos. Inaplicável, portanto, a equiparação proposta pela Impugnante, visando o tratamento isonômico.

Fácil concluir que a forma de pagamento do produto (*à vista ou financiado*), adquirido no mercado nacional ou no exterior, é fato alheio às hipóteses de incidência supramencionadas. Constitui mera convenção entre as partes contratantes que, de modo algum, tem o condão de modificar a natureza jurídica dos fatos geradores do ICMS.

Preciso o argumento trazido pelo Fisco, na Manifestação de fls. 44 a 46. A prevalecer a tese da Impugnante de que o recolhimento do imposto deveria ser parcelado na mesma periodicidade do financiamento, “caso ocorresse o inadimplemento total do pagamento por parte do importador, não haveria que se falar em recolhimento do ICMS”.

Pondera, ainda, a Defendente que o Fisco deveria, no trabalho efetuado, ter considerado os créditos do ICMS oriundos das aquisições de mercadorias, serviços e insumos.

Tal argumento não procede, tendo em vista que a Impugnante tem por atividade a prestação de serviços não sujeitos à incidência do ICMS. Nesse sentido, existe vedação expressa à apropriação de créditos do imposto, conforme condiciona o parágrafo 5º do artigo 70 do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 38.104/96, a seguir reproduzido:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

Resta portanto, devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato gerador, sem o correspondente cumprimento da obrigação por parte da Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (revisor).

Sala das Sessões, 23/05/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS

CC/MG